



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008235/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.350 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente AJUSA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ACORDO INTERNACIONAL. BRASIL ESPANHA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Em face do acordo internacional de previdência celebrado entre o Brasil e a Espanha, não incide contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e destinada aos Terceiros sobre a remuneração paga no Brasil ao trabalhador espanhol deslocado temporariamente para trabalhar no Brasil, inclusive como diretor não empregado.

CONVÊNIO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASIL E ESPANHA.

Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NÃO CABIMENTO.

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SP1) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão n.º 16-23.526 (fls. 245/255):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
RETENÇÃO.

De acordo com o Art. 4º, da Lei n.º 10.666/2003, fica a empresa, a partir de abril de 2003, obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

PRÓ LABORE - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O pró-labore corresponde à retribuição recebida pelos sócios e administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, em decorrência do trabalho realizado para a empresa.

SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E ADMINISTRADOR NÃO EMPREGADO - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

São considerados segurados obrigatórios da previdência social, na qualidade de contribuintes individuais, os sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, nos termos da alínea "h", V do artigo 9º da Lei 8212/91.

Devem contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado contribuinte individual o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, assim como o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

O momento oportuno para apresentação das provas documentais é com a impugnação, salvo a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nas alíneas a, b ou c, parágrafo 4º, artigo 16, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD n.º 37.148.465-0 (fls. 03/15), consolidado em 15/12/2008, no valor Total de R\$ 12.460,71, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes às diferenças não retidas dos contribuintes individuais sócio/administradores que deixaram de ser recolhidas na época própria.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 58/61), temos que:

1. O não recolhimento das Contribuições Sociais com a não entrega da respectiva GFIP, em tese, configura crime de Sonegação Fiscal Previdenciária, previsto no Código Penal, objeto de RFFP- Representação Fiscal para Fins Penais;

2. Os fatos geradores das contribuições lançadas foram os pagamentos aos sócio/administradores Antonio Moreno Sanches, CPF n.º 228.119.568-67 e Maria de Las Mercedes Soria Gonzalez, CPF n.º 228.176.838-02, conforme alteração de contrato social, registro Jucesp n.º 159.174/03-0 de 07/08/03, constantes do Livro Diário registro Jucesp n.º 142700 de 15/08/2008.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 18/12/2008 (fl. 03) e, em 19/01/2009, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 75/80, instruída com os documentos nas fls. 81 a 136 e fls. 139 a 241, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP1 para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 16-23.526, em 19/11/2009 a 11ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP1, via Correio, em 08/01/2010 (fl. 257) e, inconformado com a decisão prolatada em 08/02/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 264/276, onde, em síntese, alegando que:

1. Antônio Sanchés e Mercedes González são cidadãos espanhóis, vinculados por contrato de trabalho com a empresa AJUSA, deslocados para exercer um trabalho de caráter temporário no Brasil de desenvolvimento e gerenciamento da unidade brasileira durante o período de 07/07/2001 a 06/07/2004;
2. No período em que estiveram no Brasil permaneceram vinculados à Seguridade Social espanhola, contribuindo mensalmente a essa Seguridade, de acordo com o permissivo normativo encontrado no Acordo Bilateral firmado entre Brasil e Espanha;
3. Transcorrido o período de deslocamento e necessitando a empresa da permanência dos trabalhadores por um novo período de 2 (dois) anos no Brasil, formalizou-se pedido de manutenção da submissão à legislação espanhola, de acordo com a prorrogação prevista no artigo 7º do Convênio de Seguridade Social firmada entre o Governo Brasileiro e o Governo Espanhol;
4. Do pedido formalizado resultou a “Prorrogação de Deslocamento”, com conseqüentemente manutenção da submissão à Seguridade Social espanhola pelo período de 07/07/2004 a 06/07/2006;
5. Durante todo o período de deslocamento foram recolhidas as contribuições de seguridade social ao Fisco Espanhol, conforme consta no “Informe bases de cotización”, e, por conseguinte, no período objeto da autuação a empresa não estava obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias no Brasil.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de contribuições DEVIDAS À Seguridade Social, relativas ao período de 01/2004 a 12/2004, devida pela empresa na forma prevista na letra “c” do parágrafo único do artigo 11 e na letra “a” do Inciso I do artigo 30, da Lei nº 8.212/91, referente às diferenças não retidas de INSS, cujo fato gerador compõe-se de pagamentos aos administradores no período, conforme alteração de contrato social, Srs. Antônio Moreno Sanches e Maria de Las Mercedes Soria Gonzalez.

A Recorrente assevera que os Srs. Antônio Sanchés e Mercedes González, cidadãos espanhóis vinculados por contrato de trabalho com a empresa AJUSA, foram deslocados por esta empresa para exercer um trabalho de caráter temporário no Brasil (desenvolvimento e gerenciamento da unidade brasileira desta multinacional) durante o período de 07/07/2001 a 06/07/2004.

Informa que no período em que estiveram no Brasil, os Srs. Antonio Sanchés e Mercedes González permaneceram vinculados à Seguridade Social espanhola, a ela contribuindo mensalmente, valendo-se para tanto do permissivo normativo encontrado no Acordo Bilateral firmado entre Brasil e Espanha.

Afirma que transcorrido o período de deslocamento e necessitando a empresa matriz da permanência dos trabalhadores por um novo período de 2 (dois) anos no Brasil, formalizou-se pedido de manutenção da submissão à legislação espanhola, valendo-se da prorrogação prevista no artigo 7º do Convênio de Seguridade Social, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha. Assim se verificou a “Prorrogação de Deslocamento” e consequentemente a submissão à Seguridade Social espanhola pelo período de 07/07/2004 a 06/07/2006.

Aduz que durante todo o período de deslocamento, a empresa espanhola procedeu aos recolhimentos das contribuições de seguridade social ao Fisco Espanhol (consoante “Informe bases de cotización”), e que, por conseguinte, no período objeto da autuação (01/2004 a 12/2004) a empresa não estava obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias no Brasil, tendo-o realizado na Espanha.

Pois bem. O lançamento teve como base o disposto no artigo 11, parágrafo único, letra “a” e nos incisos e no inciso III, do artigo 22 da lei 8.212/91, senão vejamos:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada **aos segurados** a seu serviço;

[...]

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, **aos segurados** contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(Grifamos).

No entanto, para a análise da incidência da contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre a remuneração paga no Brasil ao trabalhador espanhol deslocado temporariamente para trabalhar no Brasil, há de se observar os ditames do Convênio de Seguridade Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991, promulgado pelo DECRETO Nº 1.689, de 7 de novembro de 1995, tendo em vista a aprovação do referido Convênio pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 123, de 02 de outubro de 1995, além da legislação específica ao caso concreto.

O Convênio de seguridade social entre a REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e o REINO DA ESPANHA assim determina:

Artigo 5

1 - As prestações pecuniárias de caráter contributivo concedidas em virtude deste Convênio não estarão sujeitas a redução, modificação, suspensão ou retenção pelo fato do beneficiário residir no território da outra Parte ou em um terceiro país, a menos que no presente Convênio se disponha em contrário.

Artigo 6

1 - As pessoas às quais seja aplicável o presente Convênio estarão sujeitas exclusivamente à legislação de Seguridade Social da Parte Contratante em cujo território exerçam sua atividade de trabalho, salvo as exceções previstas no Artigo 7.

2 - O trabalhador por conta própria ou autônomo que, devido ao seu trabalho, possa estar seguro pela legislação de ambas as Partes somente ficará submetido à legislação da Parte em cujo território tenha sua residência.

Artigo 7

O princípio geral estabelecido no Artigo 6 poderá ser objeto das seguintes exceções:

1 - O trabalhador que, estando a serviço de uma empresa em uma das Partes Contratantes, for deslocado por essa empresa ao território da outra Parte para efetuar um trabalho de caráter temporário, continuará submetido à legislação da primeira Parte como se continuasse trabalhando em seu território, desde que este trabalhador não tenha esgotado o seu período de deslocamento e que a duração previsível do trabalho que deva efetuar não ultrapasse três anos.

Se, por circunstâncias imprevisíveis, a duração do trabalho a ser realizado exceder três anos, poderá continuar sendo-lhe aplicada a legislação da primeira período de dois anos, desde que a Autoridade Competente da segunda Parte o autorize.

A Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, estabelece em seu artigo 6º, inciso V que deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado, o trabalhador contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando em território nacional, segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, entretanto, estabelece uma exceção quando esse trabalhador encontra-se amparado pela previdência social de seu país de origem, devendo ser observado o disposto nos acordos internacionais, quando existentes. Vejamos o dispositivo normativo:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

V - o trabalhador contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando em território nacional segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, salvo se amparado pela previdência social de seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes;

Registre-se ainda que o artigo 85-A da Lei 8212/91 estabelece de forma clara que os acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial, conforme se vê:

Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999).

O CTN, em seu art. 98, estabelece que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

A Recorrente trouxe aos autos os documentos comprobatórios da filiação à seguridade social espanhola, e para tanto juntou: Declaración de Mantenimiento de La Legislación Española de Seguridad Social; Certificado de legislación aplicable; Solicitud de Mantenimiento de La Legislación Española de Seguridad Social; Prorroga de Desplazamiento/Prorrogação de Deslocamento; Convênio de Seguridade Social entre Espanha e Brasil e prorrogação; relatório de recolhimentos à tesorería general de la seguridad social (informe bases de cotización).

Juntou, posteriormente, os Contratos de trabalho dos Srs. Antonio Sanchés e Mercedes González com a empresa AUTO JUNTAS SOCIEDAD ANÓNIMA UNIPERSONAL (“AJUSA”), sediada na Espanha, além da tradução juramentada dos documentos estrangeiros anexados à Impugnação.

Todos os documentos adunados pela Recorrente indicam a vinculação direta dos trabalhadores Antonio Moreno Sanchez e Maria de La Mercedes Soria González com a empresa espanhola e demonstram a sua vinculação com a Previdência Social da Espanha, inclusive com o envio ao órgão competente brasileiro o seu pedido de conservação do regime espanhol de Previdência Social.

A vinculação à seguridade espanhola foi constatada pela decisão de piso da seguinte forma:

Da análise da alteração contratual da empresa, de fls. a empresa AJUSA DO BRASIL LTDA, é uma sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, constituída pelos sócios Auto Juntas S/A (AJUSA), empresa constituída conforme as leis da Espanha, e pelo sócio e procurador da primeira, Antonio Moreno Sanchez, espanhol, domiciliado no Brasil à época dos fatos.

O sócio Antonio Moreno Sanchez, CPF n. 228.119.568-67, exerceu o cargo de administrador desta sociedade durante o período de 07/08/2003 à 16/04/2008, assim como Maria de La Mercedes Soria González, CPF n.º 228.176.838-02, conforme alteração contratual registro Jucesp n.º 159.174/03-0, em que prevê a nomeação destes como administradores desta sociedade limitada. Assim, durante o período de lançamento, exerceram atividades de administradores desta empresa, encontrando-se ambos domiciliados em São Paulo/SP, Brasil.

Cumpra reconhecer, inicialmente que os tratados e convenções internacionais em matéria tributária, devidamente inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, devem ser observados pelos operadores do direito tributário, em conformidade com o disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional, que abaixo se transcreve:

[...]

Assim, por força do artigo 1º do Decreto n.º 1.689 de 07 de novembro de 1995, restou promulgado o Convênio de Seguridade Social entre Brasil e Espanha, onde nos exatos termos do artigo 6º do convênio, determina quais pessoas estarão sujeitas exclusivamente à legislação de Seguridade Social da parte contratante em cujo território exerçam sua atividade de trabalho, salvo as exceções previstas no artigo 7º.

[...]

Ocorre que, pela leitura do citado dispositivo, não parece ser este o caso em que se enquadram os sócio/administradores acima arrolados, já que a referida exceção trata apenas dos trabalhadores que, “...*estando a serviço de uma empresa em uma das Partes Contratante, for deslocado por essa empresa ao território da outra Parte para efetuar um trabalho de caráter temporário...*”, ou seja, trata-se aqui proteger os segurados empregados de empresa espanhola que se deslocam ao Brasil para exercer uma atividade temporária, mas à qual permanecem vinculados, subordinados e de onde obtêm suas remunerações.

Ora, embora tenham permanecido vinculados a Seguridade Social espanhola, conforme atestam os documentos juntados, o Sr. Antonio Moreno Sanchez e Maria de La Mercedes Soria González, exerceram aqui atividades de sócio/administradores, de uma sociedade limitada, regida por leis brasileiras, de onde obtiveram a retribuição dos trabalhos aqui realizados, através de retiradas de “pro labore”. (Grifamos).

De forma muito clara a Solução de Consulta Disit/SRRF07 n.º 7004, de 26 de janeiro de 2015, ao interpretar a legislação pertinente a matéria, estabeleceu que em face do acordo internacional determinado através do CONVÊNIO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASIL E ESPANHA, não incide contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e destinada aos Terceiros sobre a remuneração paga no Brasil ao trabalhador espanhol deslocado temporariamente para trabalhar no Brasil, inclusive como diretor não empregado, conforme a seguir destacado:

EMENTA: CONVÊNIO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASIL E ESPANHA. Em face do acordo internacional de previdência celebrado entre o Brasil e a Espanha, **não incide contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e destinada aos Terceiros sobre a remuneração paga no Brasil ao trabalhador espanhol deslocado temporariamente para trabalhar no Brasil, inclusive como diretor não empregado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos** dependendo de autorização da segunda parte, desde que a empresa possua, e apresente quando solicitado, o Certificado de Deslocamento Temporário emitido, em nome de cada trabalhador, pela instituição competente do Reino da Espanha prevista no referido acordo. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - N.º 39, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, homologado pelo Decreto n.º 1.689, de 1995, art. 7º,

item 1; Ajuste Administrativo para a Aplicação do Convenio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, art. 2º, 3º e 5º, itens 1 e 2; Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, art. 6º, V, e Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 2010, art. 3º, VIII.

Ressalte-se ainda que referida SOLUÇÃO DE CONSULTA é vinculada à SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - N.º 39, de 19 de fevereiro de 2014 que assim dispõe:

[...]

7.3 Como se vê, o que afasta a aplicação da legislação do regime previdenciário do país de destino é a aceitação pelo regime de origem do pedido de permanência temporária nele, com emissão do correspondente certificado, não dependendo esse efeito de qualquer ato ou providência por parte da empresa ou do trabalhador deslocado temporariamente, bastando apresentar o referido certificado quando necessário ou quando for solicitado.

8. As perguntas 4, 5 e 6 envolvem duas questões. A primeira é se o acordo tem aplicação quando o trabalhador é empregado no país de origem mas no destino irá ocupar cargo de diretor não empregado. A segunda reitera o questionamento sobre os documentos que seriam necessários em face dessa especificidade. Transcreve-se as perguntas:

[...]

8.2 Pelo texto transcrito, resta claro que a situação a ser considerada é a existente na origem, portanto, será irrelevante se o trabalhador é deslocado para ser empregado ou diretor.

O que importa para que esteja ao abrigo do acordo é a sua situação no país de origem. Assim, no caso em exame, considerando que os trabalhadores deslocados eram empregados no seu país de origem, os mesmos estarão amparados pelo acordo, independentemente de qual será o trabalho ou a posição hierárquica que ocuparão no país de destino.

8.3 Destarte, não é excluído das regras do acordo o trabalhador que é empregado no país de origem e vai ocupar cargo de diretoria no país de destino. O que importa é que ele seja segurado do sistema previdenciário do país de origem e a ele permaneça, comprovadamente,

vinculado durante o período de deslocamento.

8.4 O documento hábil para afastar a aplicação da legislação previdenciária brasileira a esses diretores é o mesmo previsto para a situação analisada nas perguntas 1 a 3, isto é, o Certificado de Deslocamento Temporário.

9. Ademais do que estabelece o acordo internacional de Previdência Brasil/Japão, a matéria encontra-se disciplinada nas Instruções Normativas desta RFB e do INSS, conforme a seguir se transcreve (sem grifos no original):

Instrução Normativa RFB, n.º 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

(...)

V - o trabalhador contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando em território nacional segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, salvo se amparado pela previdência social de seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes;

Instrução Normativa INSS, n.º 45, de 06 de agosto de 2010:

Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999:

(...)

VIII - o contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando no território nacional, segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, salvo se amparado pela Previdência Social do país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes;

Conclusão

10. Com base no acima exposto, responde-se à interessada que para não ser devida contribuição ao Regime Geral de Previdência Social do Brasil sobre a remuneração dos trabalhadores japoneses para cá deslocados temporariamente, nos termos do art. 7 do Acordo de Previdência Brasil/Japão, basta a empresa possuir, e exibir quando solicitado, o Certificado de Deslocamento Temporário emitido pelos Organismos de Ligação do Japão previstos no acordo, em nome de cada trabalhador, tanto para os deslocados para atuar no Brasil como empregados, como para aqueles que aqui ocuparão cargos de diretor não empregado.

Conforme já ressaltado, os trabalhadores foram deslocados para exercer um trabalho de caráter temporário no Brasil de desenvolvimento e gerenciamento da unidade brasileira durante o período de 07/07/2001 a 06/07/2004. Transcorrido o período de deslocamento e necessitando a empresa da permanência dos trabalhadores por um novo período de 2 (dois) anos no Brasil, formalizou-se pedido de manutenção da submissão à legislação espanhola, de acordo com a prorrogação prevista no artigo 7º do Convênio de Seguridade Social firmada entre o Governo Brasileiro e o Governo Espanhol. Do pedido formalizado resultou a “Prorrogação de Deslocamento”, com consequente manutenção da submissão à Seguridade Social espanhola pelo período de 07/07/2004 a 06/07/2006;

Os documentos adunados aos autos comprovam os requisitos necessários para a efetivação do convênio, e a própria DRJ já corroborava com a existência de manutenção de vínculo dos trabalhadores com a previdência espanhola.

Diante de todo o exposto, verifica-se que assiste razão à Recorrente não cabendo a exigência da contribuição previdenciária no presente caso.

No que tange ao pleito do contribuinte de que as intimações sejam encaminhadas ao patrono, cabe destacar o teor da súmula CARF nº 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE provimento para declarar a improcedência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto